



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.620 - RS (2012/0188995-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALBERTO CARDOSO LOPES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE REVELA TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Ainda que o valor obtido com a ação delituosa seja ínfimo (R\$ 50,00), não é insignificante a conduta de auferir vantagem ilícita, mediante o uso de cheque produto de furto, com repasse da cártula ao comércio para pagamento de dívida e percebimento, em dinheiro, da diferença.

3. Circunstâncias do caso que não autorizam reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, diante de reprovabilidade suficiente.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a relevar a impropriedade da via eleita.

5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.620 - RS (2012/0188995-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALBERTO CARDOSO LOPES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO CARDOSO LOPES, apontando como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal nº 70047606926).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, narrando a denúncia o que segue:

No dia 05 de setembro de 2009, por volta das 21h45min, (...) o denunciado CARLOS ALBERTO CARDOSO LOPES, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, da vítima Gilberto Luiz Silvestri, 01 (uma) cártula de cheque (...), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) em moeda corrente nacional.

Para executar o delito, o denunciado, aproveitando-se da ausência da vítima e fazendo uso de um machado, arrombou uma das janelas laterais da residência da vítima. Passo seguinte, o denunciado ingressou no local, subtraiu as *res furtivae*. Tempos depois parte das *res furtivae* foi arrecadada (fls. 68/69).

O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, dando o acusado como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal. Colhe-se do aditamento à denúncia, no que interessa:

No dia 06 de setembro de 2009, (...) o denunciado CARLOS ALBERTO CARDOSO LOPES, obteve, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em prejuízo da vítima Daniel Dal Pizzol, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento.

Para executar o delito, o denunciado, após encontrar na via pública o cheque (...), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de titularidade do correntista Ismael José Gorgen, cártula que fora objeto do crime de furto em outra ocasião, crime de autoria ignorada e praticado contra Gilberto Luiz Silvestri, deslocou-se até o estabelecimento comercial da vítima Daniel, onde, ocultando a origem clandestina do cheque, entregou-o à pessoa de Antônio Zaloar da Silva, a fim de que fosse entregue em pagamento de dívida e visando à obtenção de troco em moeda corrente nacional. Ato contínuo, Antônio Zaloar, desconhecendo a origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clandestina do cheque, entregou-o à vítima Daniel para quitar uma dívida que o denunciado tinha no estabelecimento, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais). Em seguida, induzida em erro, a vítima Daniel recebeu o cheque e entregou o troco para Antônio Zaloar, que repassou a referida quantia ao denunciado, restando a vítima com um prejuízo efetivo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 128/129).

Sobreveio decisão, que rejeitou o aditamento à denúncia, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal, aplicando o princípio da insignificância, *in verbis*:

Em que pese existam indícios da ocorrência material do fato e também de sua autoria, imperiosa a rejeição do aditamento a denúncia, o que se procede com amparo no art. 395, III, do CPP.

Tal compreensão decorre, essencialmente, do fato de se estar diante de uma conduta que não possui o condão de ofender significativamente o bem jurídico tutelado pela norma em questão – que é o que justifica a movimentação da custosa máquina judiciária e, destacadamente, a responsabilização jurídico-penal.

Emerge, dessa forma, a compreensão de que se trata de conduta insignificante ao interesse repressivo-estatal.

Segundo se observa no aditamento à denúncia, o indiciado, após encontrar na via pública o cheque n.º 000045, conta n.º 35.002868.0-2, do Banrisul, Agência de Colorado, no valor de R\$ 50,00, de titularidade de Ismael José Gorgen, deslocou-se até o estabelecimento comercial da vítima Daniel, onde, ocultando a origem clandestina do cheque, entregou-o à pessoa de Antônio Zaloar da Silva, a fim de que fosse entregue em pagamento de dívida e visando à obtenção do troco em moeda corrente nacional. Ato contínuo, Antônio Zaloar, desconhecendo a origem clandestina do cheque, entregou-o à vítima Daniel para quitar uma dívida que o denunciado tinha no estabelecimento, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais). Em seguida, induzida em erro, a vítima Daniel recebeu o cheque e entregou o troco para Antônio Zaloar, que repassou a referida quantia ao denunciado, restando a vítima com um prejuízo efetivo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ora, mesmo diante da hipótese de estar-se diante de um (típico) estelionato, este teria representação inferior a 10% do salário mínimo nacional (ínfimo, portanto), o que faz evidente que tal conduta não tem o condão de ofender significativamente o patrimônio da vítima e não havendo, no caso em concreto, qualquer nuance que torne o indiciado merecedor de indispensável investigação criminal por parte do Estado-julgador, imperioso o reconhecimento de que não se está diante de hipótese fática que reclame enquadramento jurídico-penal.

A aplicação do princípio da insignificância em matéria criminal é tema que, atualmente, tem sido objeto de ampla discussão doutrinária, o que se mostra plenamente justificável, dados os rumos que tomam a sociedade e, em particular, o Direito Penal.

(...)

Como se observa, o moderno Direito criminal já não comporta mais a visão estreita que lhe norteava em épocas incipientes, período em que o legislador previa com absolutismo sobre-humano as hipóteses que reclamavam, sem a devida valoração, reprimenda estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vive-se, atualmente, também no Direito Penal, uma fase de desconstrução de saberes, onde são desobstruídos portais antes tidos como subvertedores da ordem jurídica e que representam, hoje, a solução mais viável às demandas de uma sociedade complexa e ambivalente, cujo ente Estatal não mais ostenta condições de manter sua pretensão totalizadora, como se de seu manto surgisse afago jurídico-criminal às mais reles ofensas sociais.

A recepção do princípio da insignificância, no âmbito criminal, impõe-se como medida amortizadora do crescente déficit suportado pelo sistema repressivo-estatal, representando uma irreversível tendência a ser assimilada (e lapidada) pelos estudiosos da ciência jurídica – como ora se faz empiricamente.

(...)

Compreende-se, portanto, que quando tratamos do princípio da insignificância estamos a declarar como atípica uma conduta delituosa por ausência de suficiente lesividade; por uma presença baixíssima desse elemento; ou mesmo pela falta de proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a intervenção estatal – sendo, este último caso, especificamente, o que recepciona a conduta narrada no aditamento da peça incoativa.

(...)

Com efeito, o que se extrai das manifestações doutrinárias a respeito do tema é a existência de respeitável preocupação destinada pelos mais comprometidos juristas pátrios à noção de efetividade e integração do sistema criminal, relegando ao campo extra-penal as condutas que não alcançam um mínimo de reprovabilidade social.

Não se está aqui defendendo uma filosofia da impunidade, mas, sim, da adoção de conceitos modernos e voltados à sustentabilidade do sistema jurídico-penal, que já não mais suporta o patológico entrave causado pela apreciação de processos que emolduram condutas irrelevantes a este ramo do Direito.

(...)

Cristalino, portanto, o propósito da presente decisão que, para além de aproximar o pensamento jurídico da realidade experimentada em sociedade, consiste em promover os mais nobres fundamentos da ciência criminal, consistentes na intervenção mínima e na proporcionalidade/razoabilidade das medidas político-criminais.

Ante o exposto, REJEITO o aditamento à denúncia, com base no art. 395, III, do CPP, com o processo, então, devendo prosseguir na forma definida a fl. 43 (fls. 131/134).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento, "para receber o aditamento à denúncia formulado contra CARLOS ALBERTO CARDOSO LOPES, a fim de que o feito tenha prosseguimento até a sentença final" (fl. 189), sob o seguinte fundamento:

(...) assiste razão ao apelante. Não se trata de crime de bagatela.

O valor da *res*, por si só, já afastaria a aplicação do princípio da insignificância, pois se trata da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em setembro de 2009, montante que corresponde a mais do que dez por cento do salário mínimo então vigente, R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco reais), parâmetro sempre tomado para aferição do que seja pequeno valor. Não há confundir valor desprezível com prejuízo insignificante que o bem tenha sido restituído à vítima.

Ademais, a atipicidade há de ser apreciada, não só pelo valor da *res*, mas pela repercussão do delito na pessoa da vítima e pela conduta do agente, além das condições pessoais do acusado. Só cabe cogitar-se da insignificância, quando a coisa não tiver maior significado para a vítima. Só haverá de considerar-se insignificante a lesão patrimonial se, além do valor desprezível da coisa, o bem não tiver qualquer significado para seu proprietário, por sua total desimportância.

Na hipótese em exame, isso não ocorreu. Segundo o que se apura da prova, a importância é evidenciada pelo comportamento da vítima, que logrou recuperar o cheque que havia repassado, no nítido intuito de não transferir seu prejuízo a outrem, além de buscar elucidar os fatos, e descobrir a origem da cártula.

Finalmente, a certidão de antecedentes judiciais do acusado (fls. 26/27) indica que o delito descrito na denúncia não é fato isolado em sua vida, o que também impede, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.

(...)

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de dar provimento ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO para o fim de receber o aditamento à denúncia formulado contra CARLOS ALBERTO CARDOSO LOPES, a fim de que o feito tenha prosseguimento até a sentença final (fls. 184/188).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação penal e absolveu o paciente, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

É o caso de **improcedência** da pretensão acusatória.

Segundo se observa do aditamento à denúncia, o indiciado, após encontrar na via pública o cheque n.º 000045, conta n.º 35.002868.0-2, do Banrisul, Agência de Colorado, no valor de R\$ 50,00, de titularidade de Ismael José Gorgen, deslocou-se até o estabelecimento comercial de Daniel Dal Pizzol, onde, ocultando a origem clandestina do cheque, entregou-o a Antônio Zaloar da Silva, a fim de que fosse entregue em pagamento de dívida e visando à obtenção do troco em moeda corrente nacional. Ato contínuo, Antônio Zaloar, desconhecendo a origem clandestina do cheque, entregou o cheque a Daniel para quitar uma dívida que o denunciado tinha no estabelecimento, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), recebendo respectivo "troco", entregue ao, o que importou um prejuízo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao proprietário do estabelecimento comercial.

Inicialmente, transcrevo as palavras de Daniel Dal Pizzol acerca do ocorrido: "[...] *recebera o cheque de Antônio Zaloar, que diz ter recebido a cártula do réu.*[...]" (fl. 181).

Já Antônio Zaloar disse que "[...] o réu disse ter se desentendido com o dono do mercado e então pediu para o depoente “trocar o cheque para ele”, não declinando a origem da cártula. Conhecia o réu e nada sabia acerca de sua relação com eventuais fatos criminosos. **O cheque era de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$50,00, fora trocado por moeda corrente, entregue ao acusado. [...] o réu disse “ter achado o cheque na rua”. [...]” (fl. 182 - grifei).

Além disso tem-se apenas as palavras da testemunha Paulo Cezar Garcia da Rosa, que noticiou que “[...] o réu chegou no bar e mostrou o cheque, nada dizendo sobre a origem do mesmo. [...]” (fl. 183).

Por fim, interrogado, Carlos Alberto disse que achara o cheque e pedira para terceiro trocá-lo no estabelecimento comercial da vítima. *In verbis*: “[...] houve um furto na casa de Gilberto e no dia seguinte o interrogado achou o cheque, tendo pedido para Zaloar trocar o cheque, acreditando que isso Daniel não faria caso a solicitação fosse do interrogado. Zaloar e amigos adquiriram R\$10,00 em carne, uma cerveja e uma carteira de cigarro, com o troco sendo dado para o interrogado. [...]” (fl. 184 – grifei).

Muito embora os elementos postos à disposição do Juízo positivem a ocorrência material do fato e até mesmo a autoria pelo réu, inclusive com o objetivo enquadramento da conduta no tipo penal apontado no aditamento à denúncia, imperioso reconhecer que se está diante de uma conduta que não possui o condão de ofender significativamente o bem jurídico tutelado pela norma em questão – que é o que justifica a movimentação da custosa máquina judiciária e, destacadamente, a responsabilização jurídico-penal.

Emerge, dessa forma, a compreensão de que se trata de conduta insignificante ao interesse repressivo-estatal.

Ora, mesmo diante da hipótese de estar-se diante de um (típico) estelionato, este tem representação pouquíssimo acima de 10% do salário mínimo nacional (ínfimo, portanto), o que faz evidente que tal conduta não tem o condão de ofender significativamente o patrimônio da vítima (proprietário de um estabelecimento comercial), fazendo forçoso o reconhecimento de que não se está diante de hipótese fática que reclame enquadramento jurídico-penal.

A aplicação do princípio da insignificância em matéria criminal é tema que, atualmente, tem sido objeto de ampla discussão doutrinária, o que se mostra plenamente justificável, dados os rumos que tomam a sociedade e, em particular, o Direito Penal.

Já anunciava este fenômeno o imortal penalista Francisco de Assis Toledo, doutrinador que influenciou profundamente a moderna consciência pátria na seara criminal:

“É de se prever, porém, que, permanecendo as tendências da sociedade atual em profunda e rápida transformação, na qual encena-se, com grande gala, a tragédia da ascensão dos crimes violentos, o legislador penal, daqui e dalhures, sofrendo influência das doutrinas que pregam, há algum tempo, a descriminalização de certos fatos ainda considerados criminosos, mas sem repercussão na consciência social de nosso tempo, marchará certamente, cedo ou tarde, para uma profunda reforma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal legislado, revalorizando e recolocando no centro da construção do novo sistema a proteção de bens jurídicos, por forma e dentro de limites que reflitam as reais necessidades do mundo em que vivemos. E de tal sorte que a Justiça Criminal, emperrada por uma enorme carga de delitos de pequena importância, possa afinal dedicar-se aos fatos e delinquentes mais graves que, desafiadoramente, aí estão crescendo e se multiplicando diante de nossos olhos atônitos" (Francisco de Assis Toledo, *Princípios Básicos de Direito Penal*. Saraiva, 5ª edição, 1994, p. 19/20 – com grifo meu).

Como se observa, o moderno Direito Criminal já não comporta mais a visão estreita que lhe norteava em épocas incipientes, período em que o legislador previa com absolutismo sobre-humano as hipóteses que reclamavam, sem a devida valoração, reprimenda estatal.

Vive-se, atualmente, também no Direito Penal, uma fase de *desconstrução de saberes*, onde são desobstruídos portais antes tidos como subvertedores da ordem jurídica e que representam, hoje, a solução mais viável às demandas de uma sociedade complexa e ambivalente, cujo ente Estatal não mais ostenta condições de manter sua pretensão totalizadora, como se de seu manto surgisse afago jurídico-criminal às mais reles ofensas sociais.

A recepção do princípio da insignificância, no âmbito criminal, impõe-se como medida amortizadora do crescente déficit suportado pelo sistema repressivo-estatal, representando uma irreversível tendência a ser assimilada (e lapidada) pelos estudiosos da ciência jurídica – como ora se faz empiricamente.

Novamente reporto, agora com foco específico ao tema posto em debate, o lúcido raciocínio do mencionado doutrinador:

"O direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve se ocupar de bagatelas [...] A graduação qualitativa e quantitativa do injusto permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal" (Obra citada, p. 133-4, grifado no original).

Compreende-se, portanto, que quando tratamos do *princípio da insignificância* estamos a declarar como atípica uma conduta delituosa por ausência de suficiente lesividade; por uma presença baixíssima desse elemento; ou mesmo pela falta de proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a intervenção estatal – sendo, este último caso, especificamente, o que recepciona a conduta narrada no aditamento da peça incoativa.

Ainda tratando do tema da *insignificância no Direito criminal*, e enfocando criteriosamente o aspecto ressaltado no presente *decisum*, manifestou-se o renomado doutrinador e mestre em Direito Penal, Luís Flávio Gomes:

"Na medida em que orientações político-criminais ganham terreno no âmbito penal, já não podemos enfocar a tipicidade de maneira puramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalista (ou naturalista ou finalista); só pode ser típico o fato ofensivo relevante; em se tratando de uma ofensa insignificante, ínfima, embora o fato seja formalmente típico, materialmente não o é (porque o Direito penal só deve intervir quando necessário, posto que é a ultima ratio); por considerações de ordem político-criminal o fato insignificante deixa de ser típico, isto é, está fora do Direito penal" (Direito Penal, parte geral. Introdução. 2º ed. 2004. p. 75 – com grifo meu).

Com efeito, o que se extrai das manifestações doutrinárias a respeito do tema é a existência de respeitável preocupação destinada pelos mais comprometidos juristas pátrios à noção de *efetividade* e *integração* do sistema criminal, relegando ao campo *extra-penal* as condutas que não alcançam um mínimo de reprovabilidade social.

Não se está aqui defendendo uma filosofia da impunidade, mas, sim, da adoção de conceitos modernos e voltados à sustentabilidade do sistema jurídico-penal, que já não mais suporta o patológico entrave causado pela apreciação de processos que emolduram condutas irrelevantes a este ramo do Direito.

Neste ponto, imperioso reconhecer a eloquência das palavras do Magistrado Cyro Púperi, contagiantes por seu vigor:

"É claro que o que se propõe não é a conduta desleixada, muito menos a perpetuação da impunidade dos pequenos delitos; mas sim a busca da real finalidade da ação penal, que se viu perdida neste caminhar dificultoso do nosso processo penal. Não se trata de decidir com frouxidão, benevolência ou condescendência, incentivando a desonestidade, mas de construir responsavelmente de molde a ajustar a lei e a realidade nacional de tal forma que o Judiciário, auto-aparelhando-se, enfrente, com eficiência, o que de positivamente grave existe, relegando às pequenas infrações os efeitos compatíveis ao mal que proporcionam, como aliás já o fazem a generalidade dos Promotores de Justiça ao postularem o arquivamento dos inquérito policiais quando irrelevantes as infrações objeto da indagação. (Indagações sobre o processo criminal em seu momento formativo, segundo o sistema processual penal vigente, e suas consequências práticas. Artigo publicado na Revista da Ajuris, nº 65, p. 316-7 – sem grifos no original).

Cristalino, portanto, o propósito da presente decisão que, para além de aproximar o pensamento jurídico da realidade experimentada em sociedade, consiste em promover os mais nobres fundamentos da ciência criminal, consistentes na *intervenção mínima* e na *proporcionalidade/razoabilidade* das medidas político-criminais.

Por fim, mas a fazer ainda mais imperiosa a presente conclusão, destaco que não restou comprovada a condição em que a cópia chegara às mãos do denunciado e, muito menos, que teria a dívida de R\$ 18,00 referida na denúncia, o que alteraria a caracterização fática e, conseqüentemente, pelo princípio da correlação, (também) não se faria possível a condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto,

JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para, forte no art. 386, III, do CPP, **ABSOLVER**, como efetivamente absolvo, CARLOS ALBERTO CARDOSO LOPES, qualificado à fl. 02, da imputação a ele feita no aditamento à denúncia (fls. 309/313).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para condenar o paciente à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 171 do Código Penal, em aresto assim fundamentado:

(...) o recurso é de ser provido.

De início, é de se afastar o princípio da insignificância ou bagatela aplicado. O valor da *res*, por si só, já afastaria sua incidência, pois correspondia a R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme cártula da fl. 11, montante superior a dez por cento do salário mínimo então vigente, de R\$ 465,00, parâmetro sempre tomado em consideração para aferição do que seja pequeno valor.

Ora, para configurar-se a bagatela, com base no valor do bem, este deve ser desprezível. E, segundo a corrente jurisprudencial dominante, só há falar em valor ínfimo ou insignificante quando a quantia se situar em patamar inferior a um décimo do salário mínimo ou, quando muito, alcançar esse percentual. Não é o caso dos autos.

Em segundo lugar, a atipicidade há de ser apreciada não só pelo valor da *res*, mas pela repercussão do delito na pessoa da vítima. Só haverá de se considerar insignificante a lesão patrimonial se, além do valor desprezível da coisa, o bem não tiver qualquer significado para seu proprietário, por sua total desimportância, o que não ocorreu, na espécie.

Finalmente, a certidão de antecedentes judiciais do acusado (fls. 185/187) indica que o delito descrito na denúncia não é fato isolado em sua vida, o que também impede, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.

No tocante à aplicação do princípio da insignificância, há julgado, da relatoria do eminente Desembargador Danúbio Edon Franco, onde esta Câmara assim decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES TENTADO E CONSUMADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO.

Para o reconhecimento da irrelevância social da conduta não se pode levar em conta somente o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, mas sim o conjunto de circunstâncias que cercam o fato e o seu agente.

Apelo provido. Unânime.

(Apelação Crime Nº 70026102269, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 11/03/2009)

O brilhante voto foi reproduzido no julgamento do apelo ministerial, quando postulado o recebimento de seu aditamento à denúncia, fls.111/112v, pois, de forma percuente, inteligente e clara, enfrentou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria, afastando a aplicação da bagatela, que pode estimular a criminalidade, por não se punir as *pequenas infrações*. A decisão tenta evitar a *violação da lei*, que nunca *pode ser considerada irrelevante, uma insignificância, uma bagatela*.

Assim, afasto o princípio em referência, passando a analisar o mérito propriamente dito.

No que toca à **materialidade**, está bem caracterizada pela comunicação de ocorrência das fls. 07/08, pelo auto de arrecadação da fl. 10 e pela cópia da fl. 11, bem como pelo restante dos elementos de prova colhidos.

Em relação à **autoria**, utilizo-me de excerto do parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vaz Seelig, evitando tautologia e já lhe rendendo as devidas homenagens (fls. 243v/244):

Além disso, a prova é escorreita quanto ao ardil usado pelo acusado para a obtenção de vantagem indevida.

O réu CARLOS ALBERTO CARDOSO LOPES admitiu o desconto da cópia com Zaloar por mercadorias e determinada quantia em dinheiro. Asseverou que “achou o cheque, tendo pedido para Zaloar trocar o cheque, acreditando que isso Daniel não faria caso a solicitação fosse do interrogado. Zaloar e amigos adquiriram R\$10,00 em carne, uma cerveja e uma carteira de cigarro, com o troco sendo dado para o interrogado.” (fl. 184).

A testemunha ANTÔNIO ZALOAR confirmou a troca da cópia. Aduziu que “o réu disse ter se desentendido com o dono do mercado e então pediu para o depoente “trocar o cheque para ele”, não declinando a origem da cópia. Conhecia o réu e nada sabia acerca de sua relação com eventuais fatos criminosos. O cheque era de R\$50,00, fora trocado por moeda corrente, entregue ao acusado. (...) o réu disse “ter achado o cheque na rua” (fl. 182 - grifei).

A vítima DANIEL DAL PIZZOL, a seu turno, confirmou ter recebido a cópia objeto de furto de Antônio Zaloar que lhe apontou o réu como o responsável pelo desconto (fl. 181).

Com efeito, considerando as declarações prestadas pela testemunha Antônio que indicou o acusado como responsável pelo desconto do cheque n.º 000045, conta n.º 35.002868.0-2, agência do Banrisul de Colorado, e recebimento de certa quantia a título de troco, fato confirmado pelo apelante, evidenciada a intenção de obter vantagem em prejuízo alheio, utilizando o acusado, para tanto, de uma cópia de procedência ilícita.

Portanto, diante da demonstração de que o cheque furtado serviu como artifício fraudulento para a consumação do ilícito e, demonstrado o dolo de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, incontroverso que o apelante Carlos Alberto foi o autor do delito de estelionato pelo qual foi denunciado, sendo de rigor, pois, a reforma da sentença absolutória.

Insta acrescentar que, segundo a doutrina: *O dolo do estelionato é a vontade de praticar a conduta, consciente o agente que está iludindo a vítima. Exige-se o elemento subjetivo do injusto (dolo específico), que é a vontade de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem. Sem a consciência da ilicitude da locupletação, não há estelionato.* (Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2001. fls. 304).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse andar, ficou comprovada a presença do *animus fraudandi* (que deve ser perquirido sob a análise das circunstâncias dos fatos e do agente), pois a intenção do réu era obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, usando para tal finalidade meio fraudulento.

Destarte, a condenação é impositiva, sendo que a acusação restou exitosa em relação ao ônus que lhe incumbia, configurando-se, assim, o delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, porquanto presentes todas as suas características.

Passo, então, ao **APENAMENTO**.

Diante da análise dos vetores do artigo 59 do CP, a **culpabilidade**, que é o grau de censurabilidade do réu por adotar um comportamento ilícito, é normal para o tipo de delito. O acusado possuía **antecedentes** à época dos fatos (fls. 185/187), inclusive duas sentenças condenatórias com trânsito em julgado, uma agora utilizada como vetor negativo para a fixação da pena-base e outra a ser usada como geradora de reincidência. A **personalidade**, formada pelo conjunto dos dados externos e internos que moldam um feitio de agir do réu, é voltada à prática delituosa, considerando tais condenações. A **conduta social**, que consiste no seu desempenho na sociedade, família, trabalho, grupo comunitário, servindo para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida de relação, não tem notícias nos autos. Os **motivos** são os de sempre, o lucro fácil. As **circunstâncias** do delito não são desfavoráveis e suas **consequências** são de pequena monta. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do delito.

Diante da análise supra, fixo a pena-base em um ano e seis meses de reclusão.

Conforme certidão da fl. 185, como já se viu, o réu foi condenado à pena de dois anos e nove meses de reclusão, por crime de furto (proc. 10520300000619, em Ibirubá-RS), com trânsito em julgado em 11.06.2004, e o presente fato foi cometido em setembro de 2009, portanto o réu é reincidente. (Apenas de esclarecer que, em segundo grau (processo de n.º 70006931448), houve a redução da pena, entretanto, a reclusão de seis anos e seis meses ainda aparece como pena aplicada ao réu).

Então, diante da circunstância agravante, aumento a pena em seis meses, e, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em quatro meses, restando a pena intermediária de um ano e oito meses de reclusão.

Não havendo outras moduladoras, torno definitiva a pena em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento é o semiaberto, pois a reincidência legitima a imposição de um regime mais gravoso que o correspondente à pena aplicada.

O réu não preenche os requisitos para a substituição ou suspensão da pena (artigos 44 e 77 do Código Penal), pois reincidente.

A pena de multa, por sua vez, é fixada em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos vetores do art. 59 do Código Penal e a situação econômica do réu.

Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, dada a sua precária situação financeira, sempre acompanhado no processo pela Defensoria Pública, com base na Lei nº 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de dar provimento ao apelo ministerial, julgando procedente a denúncia, para condenar o réu CARLOS ALBERTO CARDOSO LOPES à pena de 01(um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de multa de 20 (vinte) dias-multa, à razão do valor unitário mínimo legal, por incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal (fls. 57/62).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega ser aplicável, ao caso *sub judice*, o princípio da insignificância, haja vista que, o valor da *res furtivae* seria ínfimo (R\$ 50,00) e restou devidamente restituído à vítima, sendo de rigor a absolvição do paciente.

Argumenta que "não se vislumbra lesividade à vítima, tampouco ao corpo social, tratando-se, portanto, de conduta de inexpressiva relevância ao direito penal, não cabendo a intervenção estatal" (fl. 3).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 70047606926, até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pretende seja cassado o mencionado aresto, restabelecendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau que absolveu o paciente com fulcro no art. 386, inciso III, do Código Penal.

Indeferida a liminar (fls. 330/340) e prestadas informações (fls. 348/362 e fls. 365/367), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 393/396).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.620 - RS (2012/0188995-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE REVELA TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Ainda que o valor obtido com a ação delituosa seja ínfimo (R\$ 50,00), não é insignificante a conduta de auferir vantagem ilícita, mediante o uso de cheque produto de furto, com repasse da cártula ao comércio para pagamento de dívida e percebimento, em dinheiro, da diferença.

3. Circunstâncias do caso que não autorizam reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, diante de reprovabilidade suficiente.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a relevar a impropriedade da via eleita.

5. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Na espécie, a impetração vem assestada contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido e inominado sucedâneo recursal.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Vejamos a descrição formulada na denúncia e acolhida pelo acórdão atacado, em ordem a condenar o ora paciente a 1 ano e 8 meses de reclusão (fls. 128/130):

No dia 06 de setembro de 2009, por volta das 12h, na Vila Padre Osmari, em Colorado, RS, o denunciado CARLOS ALBERTO CARDOSO LOPES, obteve, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em prejuízo da vítima Daniel Dal Pizzol, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento.

Para executar o delito, o denunciado, após encontrar na via pública o cheque n.º 000045, conta n.º 35.002868.0-2, do Banrisul, agência de Colorado, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de titularidade do correntista Ismael José Gorgen, cártula que fora objeto do crime de furto em outra ocasião, crime de autoria ignorada e praticado contra Gilberto Luiz Silvestri, deslocou-se até o estabelecimento comercial da vítima Daniel, onde, ocultando a origem clandestina do cheque, entregou-o à pessoa de Antônio Zaloar da Silva, a fim de que fosse entregue em pagamento de dívida e visando à obtenção do troco em moeda corrente nacional. Ato contínuo, Antônio Zaloar, desconhecendo a origem clandestina do cheque, entregou-o à vítima Daniel para quitar uma dívida que o denunciado tinha no estabelecimento, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais). Em seguida, induzida em erro, a vítima Daniel recebeu o cheque e entregou o troco para Antônio Zaloar, que repassou a referida quantia ao denunciado, restando a vítima com um prejuízo efetivo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Assim agindo, o denunciado CARLOS ALBERTO CARDOSO LOPES incorreu nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal....

Em que pese o pequeno montante do prejuízo (R\$ 50,00) sofrido pela vítima, observo que a conduta, em si considerada, não é de reduzida reprovabilidade e, por isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo, não pode conduzir a uma atipicidade material.

É que, a meu sentir, não pode ser tido como insignificante o fato de utilizar-se de um cheque que era produto de crime, repassando-o ao comércio como sendo de origem lícita, com o fim de pagar uma dívida de R\$ 18,00, auferindo de volta o troco, em dinheiro. Em realidade, embora o paciente tenha sido denunciado apenas pelo estelionato, por fatos que já são suficientes, por si sós, para a caracterização de reprovabilidade suficiente para afastar a pretensa atipicidade material, não se pode esquecer da primeira vítima, a proprietária da cártula furtada, nuance que também era de conhecimento do paciente.

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, ma apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'. (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - "*res furtiva*" no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de "*habeas corpus*" para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

Na ação penal em testilha, os fatos não são dotados de mínima ofensividade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista as características que encerram, em ordem a demonstrar reprovabilidade suficiente para se chegar à tipicidade material.

Nessa linha de raciocínio, vejam-se os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, diante da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pela própria mecânica delitiva, na medida em que praticou os furtos em três estabelecimentos comerciais distintos, em concurso com um inimputável, revelando, assim, o maior desvalor de sua conduta.

(HC 205.290/SP, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 17/10/2011)

O modo como o delito foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus, os quais, em conluio, demonstraram audácia ao adentrar a loja e procurar subtrair grande quantidade de produtos consumíveis de natureza supérflua.

(HC 208.958/SP, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Levando em conta a conduta do agente, não há como concluir pela falta de periculosidade social, nem de reduzido grau de reprovabilidade. A ação ilícita denota repulsa social suficiente à incidência da norma penal.

Ausente, portanto, flagrante ilegalidade a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0188995-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.620 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13621000003745 37420820108210136 70040924862 70047606926

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CARLOS ALBERTO CARDOSO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.